

<sup>15</sup> Ofício Circulado N.º: 15978/2023    2023-10-31 Entrada Geral: N.º Identificação Fiscal (NIF): Sua Ref.ª: Técnico: CCG	AT – Área de Gestão Aduaneira AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros AT- Área de Gestão Tributária IVA AT – Área de Antifraude Operadores Económicos
--	--

**Assunto:** Isenção de controlos oficiais na importação. Alteração dos limites de peso

Considerando o Regulamento de Execução (UE) 2019/1793 da Comissão de 22 de outubro de 2019, relativo ao aumento temporário dos controlos oficiais e às medidas de emergência que regem a entrada na União de determinadas mercadorias provenientes de certos países terceiros, que dá execução aos Regulamentos (UE) 2017/625 e (CE) n.º 178/2002, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho;

Considerando as alterações introduzidas àquele Regulamento de Execução, pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/913 da Comissão de 20 de maio de 2022, aos limites de peso de remessas de mercadorias isentas de controlos oficiais à importação, alterações que entraram em vigor a 3 de julho de 2022;

Considerando a informação transmitida pela autoridade nacional competente em matéria dos controlos oficiais, a Direção Geral de alimentação e veterinária (DGAV), no que concerne a definição de produtos alimentares frescos;

Enquanto o Manual de Procedimentos de Desalfandegamento Vs. Segurança da Cadeia Alimentar não for atualizado, divulgam-se as alterações ocorridas.

Assim:

1) Consideram-se “produtos alimentares frescos” as frutas e vegetais frescos, refrigerados e congelados (não transformados).

2) Entende-se por “produtos não transformados”, os géneros alimentícios que não tenham sofrido transformação, incluindo produtos que tenham sido divididos, separados, seccionados, desossados, picados, esfolados, moídos, cortados, limpos, aparados, descascados, triturados, refrigerados, congelados ou ultracongelados, tal como definido no artigo 2.º, n.º 1, alínea n) do Regulamento (CE) n.º 852/2004.

3) Estão excluídas do controlo oficial as seguintes remessas, no momento da sua importação:

- a. De produtos alimentares frescos com peso bruto inferior ou igual a 5 Kg e de outros produtos com peso bruto inferior ou igual a 2kg desde que:
  - i. Façam parte das bagagens pessoais dos passageiros e se destinem ao seu consumo ou uso pessoal; **ou**
  - ii. Remessas não comerciais enviadas a pessoas singulares que não se destinem a ser colocadas no mercado da União Europeia.

Os limites de peso aplicam-se por produto, o que significa que o peso total de todos os produtos importados pode exceder o limite de 5kg de produtos frescos e 2kg de outros produtos.

A título de exemplo, um passageiro pode importar até 5 kg de um produto fresco individual e até 5 kg de outro produto fresco contidos na sua bagagem pessoal sem que os géneros alimentícios estejam sujeitos a controlos oficiais na sua importação.

Em caso de dúvida quanto à utilização prevista dos géneros alimentícios, o ónus da prova cabe ao proprietário da bagagem pessoal ou ao destinatário da remessa

- b. De produtos alimentares frescos com peso bruto inferior ou igual a 50 Kg e de outros produtos com peso bruto inferior ou igual a 10 kg que sejam enviadas como amostras comerciais, amostras laboratoriais, artigos de exposição ou remessas destinadas a fins científicos, que não se destinem a ser colocadas no mercado da União Europeia;
- c. De géneros alimentícios, a bordo de meios de transporte que efetuem transportes internacionais, que não sejam descarregados e se destinem a ser consumidos pela tripulação e pelos passageiros.

Lisboa, 31 de outubro de 2023

A Subdiretora-Geral

Ana Paula Raposo